

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/034571
RECORRENTE: TRINDADE COMÉRCIO TRANSPORTE E LOCAÇÃO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000055051

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB - Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Alegação de fato e de direito. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal do veículo de placa HUM-3606, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito C000055051, por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de 27/07/2016.

O recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde solicita o Efeito Suspensivo até o julgamento final do Recurso, invocando o art. 285, §3º do CTB. No recurso interposto, o Sujeito Passivo nega o cometimento da infração e discute a falta de abordagem do agente autuador e a *Fé Pública* que lhe é atribuída. Aduz de plano, que não reconhece a infração, destacando que a infração in comento, não restou comprovada, fundando-se apenas na declaração do Agente da Fiscalização de Trânsito, bem como através de imagem fornecida por órgão supostamente incompetente.

Importante observar que a fotografia acostada aos autos é retirada no momento do cometimento da infração, a qual flagra a evasão do veículo do Recorrente sem o pagamento da tarifa do pedágio, endossa o caráter de veracidade dos fatos, já que incontestes é a identificação do veículo do Recorrente.

Profere na arguição de vícios e nulidades, por alegar inexistência de descrição ou especificação da conduta tida por infratora no CTB. Requer o exame do auto de infração por esta Junta e sua anulação. Por fim, protesta pelo cancelamento da penalidade e da consequentemente pontuação prevista no Auto de Infração. É o relatório.

Voto

Superadas, em parte, as questões de Ordem Processuais, no que concerne à capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, Código: 606-8/3, no sentido de modificar a decisão de autuação argui matérias de fatos e de direito não passíveis de modificar a pretensão estatal. O Recorrente foi notificado por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Ressalta-se, que o recorrente é infrator contumaz, possui violações diversas, como é latente no "Relatório de Autos de Infração" acostado aos autos, o que demonstra, inquestionavelmente, o seu interesse em burlar o pedágio. Cumpre-se esclarecer, que esta infração deixa clara a obrigatoriedade de pagamento de pedágio, inclusive, a própria **Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V** apresenta argumento mais do que suficiente para conceber como legal a criação de pedágio viário. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (Grifos não existentes no original)**

(...)

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT, que por si só é suficiente à tipificação da infração, sem qualquer necessidade de complementação de seu teor.

Ademais, os agentes públicos, gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu.

O que restou de fato é que o Sujeito Passivo deixou de se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente não cometeu a infração da qual é acusado, não restando dúvidas quanto a legalidade da multa aplicada, em vista das impugnações contidas nas razões recursais restarem como inócuas.

Afastada a preliminar de insubsistência do auto de infração, tendo em vista que a fotografia retirada na praça de pedágio no momento do cometimento da infração e acostada aos autos combatem a argumentação dos fundamentos jurídicos relativo à JURISPRUDÊNCIA, nº 18/98, caderno 3, pág. 382/378, de setembro de 1998, Rodrigo Otávio de Lima Carvalho. O comentário doutrinário proferido por Arnaldo Rizzardo, assim citado na peça vestibular, endossa o caráter de veracidade dos fatos apresentados diante da apresentação "in contest" da fotografia produzida. Na verdade, a citação do entendimento doutrinário apenas endossa as ações praticadas pela Administração, pois que todos estes atos encontram-se amparados e em completa sintonia com o quanto disposto no Art. 280 do CTB.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão OU entidade E da autoridade OU agente autuador OU equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Isto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000055051 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. C000055051, pelas razões de direito aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI